

Contrato de Namoro

Atualmente os relacionamentos geram preocupações nos atores da afetividade, pois alguns acham ser muito tênue a distância entre o Namoro e a União Estável.

Sem dúvida que o namoro, se efetivamente se cingir a uma mera relação de afeto, sem maiores compromissos de constituição de uma família, ou seja, sem a **affectio conjugalis** ou a **affectio maritalis**, não terá, de modo geral, repercussão patrimonial, quando do deslinde relacional.

Há de se entender minudentemente o que é caracterizador da União Estável, para que se afaste do Namoro, os elementos que argamassam a União Estável. Inquestionável, que não se pode esquecer que tanto no casamento como na União Estável, o namorar é essencial para a sua perenidade, mas o Namoro que o articulista irá tratar não é em seu sentido geral, mas do Namoro **strictu sensu** (em sentido restrito).

Se você mantém um relacionamento sólido, público, notório, monogâmico, com ou sem prole, com ou sem coabitação, objetivando constituir uma família, é indiscutivelmente uma família prescrita na Constituição Federal de 1988, denominada União Estável, e regulamentada no Código Civil de 2002, o qual entrou em vigor em 2003.

Para que os namorados se precatem diante dos efeitos patrimoniais da União Estável, cuja relação se dá **more uxorio**, como se casados fossem, há de se adotar cautela no envolvimento, sem se esquecer que um contrato escrito irá minimizar ou estancar resultado patrimonial indesejável e não projetado na relação estrita de namoro.

Quando se apresentarem socialmente, ou seja, em qualquer grupo social: meu namorado, minha namorada, sempre repetido, como um mote.

Nada de conta conjunta, nada de compra de bens ou serviços em nome dos namorados, nada de prole, nada de ter endereço comum, nada de excesso futurista nas redes sociais sobre perspectiva de que poderá advir uma relação de casamento ou união estável. O relacionamento entre o casal de namorados pode ser afetivamente intenso quando juntos, mas sem promessas vãs e irracionais, provocadas pelos momentos de enlevo. Nada de gravações. Nada de relações interfamiliares a não ser episódicas.

O namoro em sentido estrito, se resultar em contrato escrito, deve ser por tempo curto e se necessário pode o contrato ser renovado com novas datas, sem necessidade de fazer menção sobre a existência dos anteriores.

A liberdade de viajar, de passear de seguir cada um o seu caminho, deve ser parte integrante do contrato ao escopo de descaracterizar qualquer semelhança com as uniões familiares formais ou não.

O contrato de namoro que é uma manifestação de vontade terá eficácia jurídica se os namorados seguirem as regras contratuais que inibam os elementos que substantivam uma união informal.

O “casal” de namorados se aprofundar o relacionamento terá de ter a consciência, que deliberadamente tornou inócuo o contrato firmado para se precaver de reflexos patrimoniais e alimentícios futuros, em caso de rompimento.

O Contrato de Namoro deve ser formatado por especialista em Direito das Famílias, no sentido de que os namorados se sintam seguros neste tipo de relacionamento meramente afetivo, sem que se consolide a travessia do namoro para a União Estável ao arrepio da vontade das partes.

Fica patente, portanto, no almejado relacionamento entre as pessoas, que o amor e a felicidade são o alicerce da caminhada a dois.

Afonso Feitosa

Jurista e Advogado

e-mail: afonsofeitosa@afonsofeitosa-adv.com.br

afonsofeitosaeadvogados@gmail.com